



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

PARECER DE CONSELHEIRO COFEN Nº 200/2017

PAD Nº 614/2017: Recurso contra decisão da Comissão Eleitoral a respeito de indeferimento de inscrição de chapa.

1. DOS FATOS

Trata o presente processo de recursos de chapas que tiveram suas inscrições indeferidas pela Comissão Eleitoral para concorrer nas eleições do Conselho Regional de Enfermagem do Pernambuco – Coren-PE. Tais recursos foram recebidos pelo Conselho Federal de Enfermagem em 28/08/2017 (fl.01) sem julgamento do mérito pela primeira instância, pois os conselheiros do Coren-PE que não concorrem a reeleição, também se julgaram impedidos de julgar os recursos pelo fato de fazerem parte da atual gestão do Regional, conforme Ata da 10ª Reunião Extraordinária do Plenário do Coren-PE (fl. 101).

O PAD Cofen 614/2017 foi remetido ao Grupo de Trabalho de Apoio as Eleições – GTAE que apresentou seu parecer na 6ª Reunião Extraordinária do Plenário – REP do Cofen Gestão 2015/2018, entretanto, em razão das divergências observadas no debate dos conselheiros, após a leitura da manifestação do GTAE, tendo como objeto as conclusões do Parecer GTAE nº 36/2017 (fls. 107/113), este Conselheiro subscritor pediu vistas dos autos, objetivando análise acerca da matéria, com fim de buscar subsídios para contribuir com a deliberação a ser proferida pelo pleno desta Autarquia, senão vejamos:

2- DA ANÁLISE

Nos autos consta recurso conjunto contra a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu suas respectivas inscrições para concorrer nas eleições do Coren-PE ao Plenário 2018/2020 das seguintes chapas: Chapa 02 Quadro I – “Integração/Valorizar é Respeitar”, Chapa 03 Quadro I – “Novas Ações, Grandes Mudanças”, Chapa 01 Quadro II/III

1204



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

- “Integração/Valorizar é Respeitar” e Chapa 2 Quadros II/III - “Novas Ações, Grandes Mudanças”.

Para melhor subsidiar o plenário quanto ao julgamento do mérito do recurso, neste parecer me manifestarei apenas ao recurso da Chapa 01 Quadro II/III – “Integração/Valorizar é Respeitar”.

Em 08/08/2017 foi divulgado o Edital Eleitoral nº 02 do Coren-PE que deu publicidade a decisão da Comissão Eleitoral que indeferiu a inscrição da Chapa 02 Quadro I e em 11/08/2017 a Chapa protocolou recurso discordando da decisão da Comissão Eleitoral dentro do prazo preconizado no artigo 30, § 2º do Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, portanto tempestivo.

As razões contra as quais a Chapa 01 Quadro II/III se insurgiu foram:

2.1) Ausência de indicação do representante da chapa e seu substituto no requerimento de inscrição da chapa:

Em se recurso a Chapa alega não haver vício, pois no requerimento de inscrição as assinaturas dos representantes estão acima do indicativo para representante da Chapa e representante substituto da Chapa.

Em suas contrarrazões a Comissão Eleitoral reconhece que tal situação se trata de erro formal passível de correção.

Este parecerista corrobora com o entendimento de tal situação consiste em erro formal, pois ao verificar a cópia do Requerimento de Inscrição da Chapa (fls. 29/33) de fato no texto que antecede a apresentação dos membros da chapa e indicação de efetivos e suplentes, o pedido de inscrição da chapa os requerentes são as técnicas de enfermagem **Sra. Andnager Rafael Domingos (Coren-PE 315.086)** e **Sra. Viviane Carla da Silva (Coren-PE 374.823)**, mas sem indicar que fossem representantes titular e substituta, todavia, no espaço destinado as assinaturas do Requerimento observa-se que a Sra. Andnager Rafael Domingos assinou acima da indicação “Representante da chapa” e a Sra. Viviane Carla da

104



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Afilhado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Silva assinou acima da indicação “Representante substituta da chapa”.

Desta forma, entendo que a Comissão Eleitoral, mesmo tendo reconhecido a possibilidade de correção da forma de apresentação do Requerimento de Inscrição da Chapa após a apresentação do recurso, poderia ter utilizado do que preconiza o artigo 28, § 2º do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais para que o documento fosse corrigido, antes da publicação do Edital Eleitoral nº 02, para a forma que considerava ser a mais adequada.

(...)

Art. 28. Encerrado o prazo para protocolização de pedido de inscrição de chapa, a Comissão Eleitoral passará a análise dos requerimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá decisão motivada sobre o pedido.

(...)

§ 2º. Verificado que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 27 deste Código, por simples lapso, houve simples erro formal, a Comissão Eleitoral poderá baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.

(...)

2.2) Ausência das certidões dos processos físicos e eletrônicos dos Juizados Especiais da esfera estadual, assim como dos Juizados Especiais da Justiça Federal de todos os membros.

No recurso a Chapa 01 Quadro II/III alega que a Comissão Eleitoral inovou sem respaldo legal, pois tais documentos não estão previstos no artigo 27 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Em suas contrarrazões a Comissão Eleitoral alega que o artigo 27 do Código Eleitoral engloba todos os processos da Justiça Estadual e Federal, inclusive juizados, pois a diferença entre os processos que tramitam nos Juizados e Varas é, tão somente, o valor das causas.

2014



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

O GTAE assim avaliou a situação: “Quanto as Certidões não apresentadas pela Chapa 1 exigidas pela Comissão Eleitoral além do exigido pelo Código Eleitoral, portanto sujeito a completar documentos”.

Alinho minha análise a do GTAE de que a apresentação das certidões referentes aos Juizados Especiais da Justiça Estadual e Federal é exigência além daquela prevista no artigo 27 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais a saber:

(...)

Art. 27. O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:

(...)

V – certidão negativa cível e criminal, quanto a ações de improbidade, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma seu domicílio residencial. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio residencial e da unidade da federação aonde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no Conselho.

(...)

Discordo do GTAE que seja concedido prazo adicional para que a chapa providencie tais certidões, pois se tais documentos não se configuram como aqueles previstos no artigo 27 do Código Eleitoral não há razão para requerer que sejam apresentados pela Chapa recorrente.

2.3) Juntada de certidões do Tribunal de Contas da União diversas da exigida no inciso III do art. 27 do Código Eleitoral de todos os membros da Chapa

No recurso a Chapa 01 Quadro II/III alega que no Processo Eleitoral houve juntada da Certidão Negativa do Tribunal de Contas da União de todos os candidatos no momento de inscrição da chapa. Assim sendo, não se justifica o indeferimento da Chapa 01 pois foram apresentadas as certidões do TCU.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

Em contrarrazões a Comissão Eleitoral alega que a Chapa 2 acostou certidões negativas de inabilitados e de licitantes inidôneos e não a certidão negativa de nada consta.

De fato, as certidões do Tribunal de Contas da União – TCU presentes nos autos, de todos os candidatos, e que foram apresentadas à Comissão Eleitoral junto com o Requerimento de Inscrição de Chapa para concorrer no pleito eleitoral do Conselho Regional de Pernambuco 2017 são: **a) Certidão Negativa de Inabilitados** que afirma que o requerente não consta da relação de responsáveis com inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal e **b) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos** que afirma que o requerente não consta da relação de responsáveis inidôneos para participara de licitações no âmbito da administração pública federal.

O art. 27, III, do Código Eleitoral traz a exigência de apresentação de certidão negativa do Tribunal de Contas da União. Ocorre que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, existem 04 tipos de certidões, quais sejam:

- 1- **Certidão negativa de inidôneos**, que certifica que o requerente não consta na lista de inidôneos para participar de licitações realizadas pela Administração Pública Federal;
- 2- **Certidão negativa de inabilitados**, que certifica que o requerente não consta na lista de inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;
- 3- **Certidão negativa de contas julgadas irregulares**, que certifica que o requerente não consta no Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares – CADIRREG;
- 4- **Certidão de “Nada Consta”**, que certifica que o requerente não tem contas julgadas irregulares e que não consta como interessado ou responsável em processo do TCU.

Porém, não há dúvidas que quis o legislador, com tal exigência, tornar elegível apenas candidato que não tenha tido contas reprovadas pelo TCU. E tal aferição, contas julgadas irregulares, se dá apenas mediante a apresentação da certidão constante no

204



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

item 3 do parágrafo anterior, certidão específica, ou da certidão inserta no item 4 – certidão mais abrangente e que engloba a certidão do item 3.

Ocorre que a chapa indeferida apenas apresentou as certidões constantes nos itens 1 e 2, que nada falam sobre contas julgadas irregulares. Ou seja, não pode o julgador concluir se o candidato teve contas reprovadas ou não.

Como razão de indeferimento de inscrição da Chapa, a Comissão Eleitoral apontou ainda no Edital Eleitoral nº 01, a AUSÊNCIA DE CROVANTE DE RESIDÊNCIA DE MARIA VANESSA VIEIRA DOS SANTOS (fl. 20).

Ao compulsar os autos do processo eleitoral do Coren-PE (PAD Coren-PE 177/2017), vislumbrei que no pedido de inscrição da Chapa 01 (fls. 1043/1063) de fato se encontra o documento apontado como motivo de indeferimento de inscrição, assim vejo que a Chapa supriu a exigência do Código Eleitoral e não assiste razão, neste quesito, a Comissão Eleitoral do Coren-PE quanto a sua decisão.

Quanto as demais considerações constantes do recurso faço, a seguir, breves considerações:

a) DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PELA COMISSÃO ELEITORAL

O art. 28, § 2º, do Código Eleitoral, assim dispõe:

Art. 28 - Encerrado o prazo para protocolização de pedido de inscrição de chapa, a Comissão Eleitoral passará a análise dos requerimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá decisão motivada sobre o pedido.

(...)

§ 2º. Verificado que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 27 deste Código, por simples lapso, houve simples erro formal, a Comissão Eleitoral poderá baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.

1704



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

De saída, percebe-se que baixar os autos em diligência não é uma obrigação, mas sim um ato discricionário da Comissão Eleitoral.

Nessa senda, importante elucidar o que vem a ser “erro formal”. Pois bem, conforme melhor doutrina¹:

“O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Erro formal, portanto, é aquele que não impede ao julgador tirar suas conclusões tal qual concluiria caso fosse apresentado o documento correto”.

Por outro lado, entende-se por “erro substancial” como aquele em que “A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias²”.

Neste diapasão, ausência de certidão é erro substancial, vez que sem ela não tem como o julgador aferir certas informações exigíveis sobre o candidato.

¹ <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/questoes-sobre-licitacoes/erro-formal-ou-material-no-direito-civil/>

² <http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>

1044



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

b) DA AÇÃO JUDICIAL (PROCESSO 0812142-60.2017.4.05.8300)

Saliento que em momento algum as decisões judiciais ficaram condicionadas ao esgotamento das instâncias administrativas.

Na verdade, o judiciário deixou claro que:

*“Ademais, não há razão plausível para se entender que, a apresentação da documentação em desconformidade com o exigido pelo Código Eleitoral aplicável tenha se dado por ato do Conselho ora réu, quando este, aparentemente, apenas aplicou o referido diploma, notadamente, as disposições do art. 26, que expressamente prevê o indeferimento liminar da inscrição da chapa, quando não apresentar a documentação, exigência a todos imposta. Assim, o fato de não terem cumprido as regras para regularização da documentação apresentada, não gera para os autores o direito a uma nova oportunidade de submissão da inscrição, a menos que restassem demonstrado, de plano, para fins de concessão da tutela de urgência requerida, que o Conselho tivesse contribuído para o infortúnio, o que não ocorreu **in casu**.*

Não é demasiado lembrar, que ao Judiciário não se permite a intromissão no mérito administrativo de natureza eminentemente técnica, mas, tão somente, lhe é permitido o controle de eventual desvio dos princípios na atuação administrativa.

Outrossim, deferir o pleito é flexibilizar as normas de inscrição e participação da eleição, o que seria admissível apenas de forma excepcional, e não para atender interesse daqueles que não demonstraram que reuniram as condições ou documentos necessários à participação quando da efetivação desta”

“Diante disto, não logrou a parte demandante demonstrar que seriam erros meramente formais, para fins de deferimento de prazo para correção, principalmente se considerarmos que são elencados como documentos/condição essenciais à inscrição, cuja irregularidade enseja o indeferimento liminar do pedido (art. 26, § 1º, do Código Eleitoral Cofen-Coren) ”.

1204



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

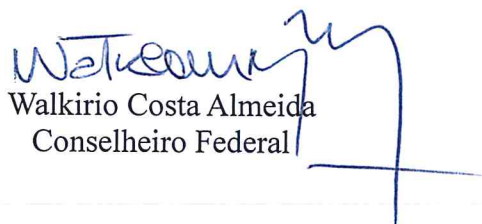
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

03 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifico que o recurso é tempestivo e deve ser reconhecido e no mérito considero que estão presentes as bases normativas para reformar parcialmente a deliberação da Comissão Eleitoral do Coren-PE que decidiu pelo indeferimento da Chapa 01 Quadro II/III “Integração/Valorizar é Respeitar”, excluindo como razão para indeferir a Chapa a não apresentação das Certidões dos Juizados Especiais da Justiça Estadual e Federal, **mas mantendo o indeferimento de inscrição ao pleito eleitoral do Coren-PE pela não apresentação, por todos os seus membros, das Certidões do Tribunal de Contas da União compatíveis com o processo eleitoral.**

É o parecer.

Belém, 07 de setembro de 2017.


Walkirio Costa Almeida
Conselheiro Federal